



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722349/2010-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.532 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SANDRA CECÍLIA SCHEEREN PIFFER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DEDUÇÃO. CABIMENTO.

A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento e a discriminação dos valores em favor do contribuinte, autoriza a dedução. Entretanto, as despesas são dedutíveis somente no ano-calendário em que são pagas.

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. GEAP. PLANO DE SAÚDE. PAGO MEDIANTE CONVÊNIO COM ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM CONTRIBUIÇÃO POR VALOR FIXO CONFORME O CARGO DO SERVIDOR INDEPENDENTE DO NÚMERO DE DEPENDENTES.

A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. Comprovado que a recorrente contribuiu para Plano de Saúde Geap mediante convênio com Órgão público federal na modalidade de contribuição em valor fixo conforme o cargo que ocupa, sem vinculação ao número de dependentes, é cabível a integralidade da despesa comprovada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de

despesas médicas no valor de R\$8.083,62 (oito mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que objetiva o restabelecimento de dedução de despesas com Planos de Saúde (GEAP Desp. Médico Hospitalares e Sul América Seguros Saúde S/A), cuja glosa foi mantida em primeira instância porque não conta a identificação dos beneficiários dos planos nos respectivos comprovantes.

A decisão recorrida, ainda, declarou não impugnada a despesa médica referente a José Alberto de Melo Becker, que fora glosada por não ter sido paga pela contribuinte.

Ciente da decisão em 9/08/2011, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/08/2011 no qual, em síntese, alega:

1. por várias vezes tentou junto à Sul América Seguro Saúde S/A obter a discriminação dos valores pagos em relação a titular e demais beneficiários, porém sem êxito, após prolatada a decisão recorrida, a seguradora informou que somente a Segra Corretora de Seguros poderia fornecer a discriminação solicitada, o que veio a ser feito com o documento ora anexado;

2. por sua vez, o Plano de Saúde GEAP informou que a discriminação deveria ser solicitada diretamente ao Ministério do Trabalho; este órgão após receber a solicitação da recorrente informou que o plano não tem vinculação com beneficiários, pois a contribuição é fixa para todo servidor, independente, do número de dependentes, sendo que a recorrente não possui dependentes;

3. a informação referente ao Plano Geap pode ser comprovada com todos os servidores federais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O que se discute é a possibilidade de dedução do valor de R\$3.720,90 e de R\$4.651,34, relativos aos Plano de Saúde Sul América Seguros Saúde e GEAP, respectivamente, considerando que a recorrente não possui dependentes.

Os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material autorizam o conhecimento da documentação trazida na fase recursal.

Às fls. 57/58 está comprovado e discriminado que a recorrente pagou ao Plano Sul América o valor de R\$3.720,90, porém essa importância inclui um pagamento de R\$288,62 identificado com data de quitação em 27/12/2007, o que impede sua dedução no ano-calendário 2008, dado o regime de caixa aplicável ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Desta forma, o direito à dedução referente ao Plano Sul América é de R\$3.432,28.

A contribuição referente ao Plano de Saúde Geap é descontada em folha de pagamento e vem comprovada no Comprovante de Rendimentos de fls. 61: R\$4.651,34.

Embora persista a falta de discriminação, a recorrente alega que esse Plano tem uma contribuição fixa do servidor público federal independente do número de dependentes ou mesmo de possuir ou não dependente, suscita a comprovação com qualquer servidor público federal e anexa mensagem eletrônica do Setor de Recursos Humanos do Ministério do Trabalho e Emprego que indica o valor mensal do servidor da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho para o referido plano, a partir de maio de 2008.

A recorrente é Auditora-Fiscal do Trabalho aposentada, de maneira que, embora sucinta, a mensagem permite concluir que o valor descontado dela em favor do Plano de Saúde Geap era fixo e estipulado em razão do cargo que ocupa, independente do número de dependentes. Sendo assim, é correta a dedução de R\$4.651,34 referente ao Plano de Saúde Geap.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja restabelecida dedução de despesas médicas no valor de R\$8.083,62 (oito mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso